



Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>



Recurso ao Pregão Presencial 037/2019

1 mensagem

contabilidade@conservo.com.br <contabilidade@conservo.com.br>

20 de maio de 2019 14:48

Para: licitapamg@gmail.com

Cc: licitacoes@conservo.com.br

Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Superintendência e Gestão de Recursos Materiais

Prezados Senhores,

A PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 25.183.468/0001-90, estabelecida na rua Zurick, Nº 05 - bairro Gameleira - Belo Horizonte - MG, vem, à presença de V. S^a., apresentar recurso administrativo referente ao Pregão Presencial 037/2019.

Atenciosamente,

Plantão Serviços de Vigilância Ltda

2 anexos

**RECURSO ADMINISTRATIVO - PREFEITURA DE POUSO ALEGRE.pdf**

1626K

**RECURSO ADMINISTRATIVO PREFEITURA DE POUSO ALEGRE.doc**

131K



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS

ATT. ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL

REF: PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2019

PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente qualificada e credenciada como licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Sas., com fulcro no artigo 5º., XXXIV da Constituição Federal, c/c o artigo 4º., XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM EFEITO SUSPENSIVO

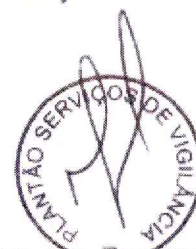
lançando mão dos fundamentos e razões de direito que, logo a seguir, passa a expor para, ao final, requerer a reconsideração da decisão que desclassificou a sua proposta, bem como julgou como melhor oferta e habilitou a licitante **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - ME**, diante das razões de fato e de direito que passa a aduzir:

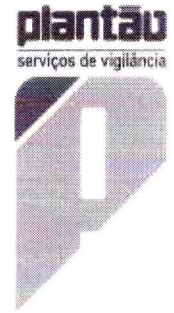
Outrossim, em atendimento aos preceitos insculpidos no artigo 109, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, aplicado por analogia nas licitações realizadas na modalidade Pregão Presencial, requer seja atribuído efeito suspensivo ao Presente Recurso Administrativo até o seu julgamento final, sendo certo que, caso esse não seja o entendimento deste ilustre Pregoeiro e toda a equipe de apoio, deve se dignar V. Sa. a fazer subir o presente recurso à Autoridade Superior, para todos os fins de direito.

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Cabe salientar, a princípio, que consta do artigo 4º., XVIII da Lei nº 10.520/2002, estabelece que o prazo para a interposição de recurso administrativo em face do resultado do julgamento do pregão é de 03 (três) dias contados após a declaração do licitante vencedor, conforme pode ser lido abaixo:

“LEI 10.520/2002:





(...)

Art. 4º.

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A sessão do pregão presencial 037/2019 foi realizada no último dia 14 de maio de 2019, mas a ora Recorrida foi declarada vencedora do certame apenas no dia 16 de maio de 2019 após a apresentação da planilha adaptada após a "fase de lances", dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido pelo Pregoeiro.

Além disso, na condição de Micro Empresa beneficiária pela Lei Complementar nº 123/2006, e estando no momento da abertura do certame, com a Certidão de Regularidade Fiscal FGTS vencida, a Recorrida apresentou o documento revalidado somente no dia 15 de maio de 2019.

Tendo, pois, sido apresentado o FGTS revalidado no dia 15 de maio de 2019, e a planilha readaptada no dia 16 de maio de 2019, foi, então, legalmente aberto o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, em 17 de maio de 2019, findando-se somente o prazo de 03 (três) dias corridos somente nesta data, 20 de maio de 2019, para todos os fins de direito.

A manifestação da intenção de Recorrer da decisão do Pregoeiro foi previamente formalizada pela Plantão Vigilância durante a abertura da sessão do pregão presencial por intermédio do Pregoeiro, mas, evidentemente, que o prazo recursal só teve início após a apresentação do FGTS regularizado e planilha readaptada pela Ciaseg Serviços de Vigilância Ltda – ME, o que, de fato, consolidou a sua situação de "vencedora" do certame.

Não por acaso que o Pregoeiro não declarou a Recorrida como vencedora do certame no dia da abertura da sessão do pregão presencial (e, portanto, não abriu oficialmente o prazo recursal), mas apenas transcreveu os termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que trata dos procedimentos e prazos recursais.

E nem poderia ser diferente, pois, se no prazo legal a Recorrida não tivesse apresentado o seu FGTS revalidado e nem a planilha adaptada ao preço final, a mesma teria sido inabilitada com as consequências do artigo 81 da Lei 8.666/93, e as demais licitantes convocadas, por conseguinte, na ordem de classificação.

Este é, aliás, o imperativo legal previsto no artigo 4º, XV, da Lei nº 10.520/2002, que assim assevera:





“Art. 4º.

(...) XV – verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor”.

Não resta dúvida, portanto, de que o presente recurso é tempestivo, pelo que requer o seu regular processamento e julgamento do mérito, para todos os fins de direito.

2. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre instaurou seleção competitiva na modalidade Pregão Presencial, tendo por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA”**.

Ao tomar conhecimento da competição então deflagrada, a Plantão Serviços de Vigilância Ltda, ora Recorrente, interessou-se em participar da mesma, em virtude de sua larga experiência no ramo de atividade pretendido por esta Administração Pública.

Logo no início da sessão pública do pregão **PRESENCIAL**, após a etapa de credenciamento, a ora Recorrente teve a sua proposta desclassificada por não ter sido apresentada de maneira **ELETRÔNICA**, conforme exigido no item 11.4 do edital.

Ato contínuo, foi aberto o envelope de proposta da licitante Ciaseg Serviços de Vigilância Ltda – ME, que, após a negociação proposta pelo Pregoeiro, ofertou o valor final de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais).

Assim, sem que houvesse efetivamente uma salutar disputa de preços (procedimento este que, diga-se de passagem, deve ser perseguido pelos representantes dos Órgãos da Administração Pública em qualquer esfera, seja Federal, Estadual ou Municipal), o ilustre Pregoeiro da Prefeitura de Pouso Alegre, acabou, com a devida *venia*, se dando por satisfeito com a oferta apresentada pela licitante Ciaseg Serviços de Vigilância Ltda – ME que, apesar de ter apresentado uma oferta maior que a que foi proposta pela Plantão Serviços de Vigilância, acabou sendo declarada vencedora do certame, com o que não se pode concordar.

Neste sentido, vê-se a Recorrente na contingência de insurgir-se contra o julgamento, pugnando pela reconsideração da decisão, uma vez que os critérios divulgados no edital e interpretados pelo pregoeiro sobre a forma e procedimento adotados na condução de um processo licitatório na modalidade pregão **PRESENCIAL** estão na contramão dos princípios que devem ser resguardados nas compras governamentais, que é o de oferecer para a Administração Pública uma contratação mais vantajosa e,





conseqüentemente, uma economia para o erário público, conforme, a seguir, será comentado.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1. DA MISTURA DOS PROCEDIMENTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO NO PREGÃO PRESENCIAL 037/2019 QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O SIGILO DAS PROPOSTAS

Antes de adentrar no mérito do recurso, cabe registrar que o pregão é uma modalidade da licitação, instituído pela Lei nº 10.520/2002, e tem como finalidade a aquisição de bens e serviços comuns definidos por edital.

O pregão é gênero, que se divide em duas espécies: presencial e eletrônico.

No pregão presencial, primeiro se realiza a abertura das propostas e após esta fase, se procederá à segunda fase, que consiste na abertura dos envelopes de habilitação da empresa vencedora, ou seja, a que tiver ofertado o menor preço durante a disputa de lances.

Já no pregão eletrônico, os licitantes devem cadastrar suas propostas no site para uma determinada licitação, sendo chamados em seguida para a fase de lances no próprio sistema.

No presente caso, o edital foi divulgado pela Prefeitura de Pouso Alegre prevendo a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** como forma de contratação.

O critério estabelecido para o recebimento e abertura dos envelopes da proposta comercial foram, inclusive, definidos no item 9 e subitens do edital, a saber:

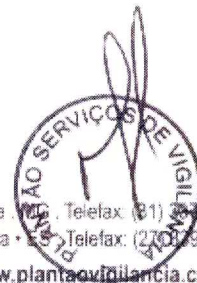
“9 – DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO

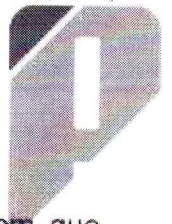
9.1. Na hora e local indicado serão observados os seguintes procedimentos pertinentes a este PREGÃO:

9.1.2. Credenciamento dos representantes legais das empresas interessadas em participar do certame;

9.1.3. Recebimento dos envelopes “Proposta Comercial”;

9.1.4. Abertura dos envelopes “Proposta Comercial”.





Todavia, violando o Princípio da Legalidade, o Pregoeiro, ao mesmo tempo em que definiu nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do edital, os critérios de recebimento e abertura dos envelopes de proposta comercial das licitantes que foram convocadas mediante a publicação do edital para participarem de um **PREGÃO PRESENCIAL**, acabou misturando os procedimentos ao exigir que as mesmas cadastrassem previamente suas propostas no site <http://pousoalegre.atende.net>, muito embora este procedimento seja adotado exclusivamente nas licitações da modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**.

Importante destacar que o sigilo da proposta no **PREGÃO PRESENCIAL** deve ser respeitado até a data de regular abertura da sessão pública, o que, no presente caso, ocorreu no dia 14 de maio de 2019, às 09:00hs. Portanto, ao exigir o cadastro prévio da proposta em um site da Prefeitura de Pouso Alegre, as propostas não seriam mais sigilosas, mas sim, amplamente divulgadas, sendo esta a razão pela qual a Recorrente se reservou no direito de apresentar o seu envelope de proposta comercial nos moldes definidos nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do edital.

E assim o fez evitando que a quebra do sigilo da sua proposta ocorresse, comprometendo não só uma salutar disputa de preços, mas como todo o curso do certame.

Aliás, a este respeito, abra-se aqui um parêntese para esclarecer que, dentre os Princípios Constitucionais aplicáveis no Direito Administrativo, em especial, nas licitações públicas, o Princípio da Legalidade, por ter proeminência sobre os demais, deve prevalecer em detrimento das diversas interpretações dadas pelos pregoeiros e equipes de apoio em geral.

Ora, se a lei estabelece procedimentos diferenciados para o pregão presencial e eletrônico, não pode a autoridade condutora do certame misturar os procedimentos a ponto de confundir as licitantes, incorrendo na quebra do sigilo das propostas e comprometendo todo o efeito prático da licitação na modalidade escolhida.

E por falar em princípios básicos do direito, não é demais ressaltar que os representantes da Administração Pública que são designados para a condução dos certames licitatórios não podem deixar de aplicar os demais princípios tão importantes quanto o da Legalidade, que são os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Competitividade, do Justo Preço, da Seletividade e Comparação Objetiva das Propostas.

Além disso, a doutrina e jurisprudência atual estabelecem que **AS NORMAS DA LICITAÇÃO SERÃO SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS**, o que não ocorreu no presente caso, já que a desclassificação prévia da ora Recorrente, por mera formalidade, acabou afastando o interesse maior da Administração, que é o de contratar a melhor empresa pelo menor preço.





Para se ter uma ideia, ao desclassificar equivocadamente a proposta da Plantão Vigilância, a Prefeitura de Pouso Alegre deixou de economizar, pelo menos, **R\$ 945.411,00 (novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais)**, já que este era a oferta inicial da Recorrente. Isso sem contar que, numa salutar disputa de lances, este preço certamente seria reduzido, trazendo uma enorme economia aos cofres públicos.

Todavia, adotando as formalidades expressas no edital em flagrante prejuízo ao erário público, o Pregoeiro acabou desclassificando equivocadamente a Recorrente, apesar desta ter apresentado a menor oferta, que, aliás, poderia ser ainda mais reduzida se houvesse disputa de lances.

Sim, porque sopesando a força dos Princípios do Formalismo Moderado, da Razoabilidade, da Ampliação da Competitividade e o da Seleção da Proposta mais Vantajosa, é óbvio que seria mais apropriado, no presente caso, que o pregoeiro tivesse classificado a proposta da ora Recorrente, sobretudo e principalmente porque o seu envelope de proposta comercial foi apresentado no momento da abertura da sessão do **PREGÃO PRESENCIAL**, da forma como define a Lei nº 10.520/2002.

E ainda que assim não fosse, o que admite-se apenas para argumentar, o Pregoeiro deveria, no mínimo, ter facultado a correção da eventual falha constatada (se é que podemos considerar como falha a inclusão prévia e antecipada da proposta comercial no sistema eletrônico, mesmo em se tratando de um pregão presencial), com base no item 10.7 do edital, que assim estabelece:

“10.7. Será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo Pregoeiro”.

Com efeito, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do Princípio do Formalismo Moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o Formalismo Moderado se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da lei de licitações, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do





conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou negativa de vigência do *caput* do artigo 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Antes, porém, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, sobretudo quando causados por uma mistura de procedimentos definidos no pregão presencial e eletrônico, como ocorre no presente caso.

Significa assim dizer que os princípios não são incompatíveis entre si, mas, diante de um conflito de princípios (*in casu*, vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

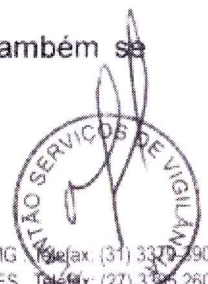
***“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.* (Acórdão 2302/2012 - Plenário)**

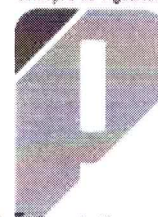
***“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”.* (Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara)**

Conforme entendimentos dos Ministros do TCU, a análise do Pregoeiro deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal também se posiciona da mesma forma em casos semelhantes, a saber:





“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS: VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita. NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Sentença concessiva da segurança, confirmada. Apelação e remessa desprovidas. Decisão: À unanimidade, negou provimento à Apelação em Mandado de Segurança e à Remessa Oficial. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juízes SOUZA PRUDENTE e MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.). (Processo MAS 1999.01.00.039059-2/DF; Apelação em Mandado de Segurança. Relator: Juiz Daniel Paes Ribeiro. Publicação 31/05/2001 DJ p. 652)”. (grifo nosso).

Nessa esteira, é certo que o rigorismo excessivo na condução dos certames vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios além do da Vinculação ao Instrumento Convocatório, quais sejam, o da proporcionalidade e o da razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da disputa entre os interessados e jamais contra os interesses da própria Administração.

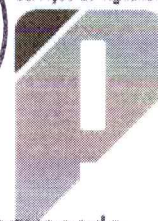
Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos autos do Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, in verbis:

(...)

ADMITE-SE, AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO”

Logo, à luz de melhor doutrina e jurisprudência, entende a Recorrente que seja este o expediente que deve ser adotado pela Administração Pública na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se o afastamento de uma licitante para a etapa de lances (de forma a oferecer para uma contratação mais vantajosa, sobretudo porque a sua oferta era e continua sendo a menor se comparada com a oferta apresentada pela CIASEG), por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.





Assim, caso a proposta da Recorrente não seja reclassificada e a mesma convocada para disputar lances com a CIASEG, proporcionando, por conseguinte, uma economia considerável para o Município de Pouso Alegre em um momento de crise econômica que vem derrubando o país por causa dos escândalos de corrupção, a melhor decisão a ser tomada por este douto pregoeiro é a nulidade dos atos administrativos após a desclassificação da ora Recorrente, com a reabertura da sessão do pregão presencial para refazimento da fase de lances entre as únicas duas licitantes que resolveram participar do certame, o que desde já se requer.

4. DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO

Considerando, pois, que a desclassificação da Recorrente para a fase de lances do pregão presencial 037/2019 não pode prosperar e deve ser reconsiderada, sob pena de danos econômicos irreparáveis que serão causados ao erário público, e ainda, revelar comportamento ilegal por parte do ilustre pregoeiro e toda a sua equipe de apoio que inseriram procedimentos típicos do pregão eletrônico em um pregão presencial, requer se digne V. Sa, a receber a presente peça à douta consideração a fim de que, no mérito, lhe seja dado provimento, de forma a acolher os seguintes pedidos:

- a) Que seja, preliminarmente, concedido o efeito suspensivo ao presente apelo, com fulcro no artigo 109, parágrafo 2º, da Lei 8666/93, aplicado subsidiariamente à Lei 10.520/2002, até o seu julgamento final;
- b) No mérito, que seja, em respeito ao Princípio do Formalismo Moderado, **REFORMADA A DECISÃO ADMINISTRATIVA** para anular todos os atos após a desclassificação da proposta da **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, ora Recorrente, reabrindo-se, por conseguinte, a sessão pública do pregão presencial para reclassificar a sua oferta e permitir uma salutar disputa de lances com a licitante **CIASEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – ME**, de forma a trazer uma verdadeira economia ao erário público, já que as duas empresas foram as **ÚNICAS**, num universo de centenas de empresas de vigilância sediadas em Minas Gerais, que participaram do presente certame;
- c) Alternativamente, caso não seja permitida a reabertura da sessão para a reclassificação da oferta da Recorrente e designação de uma nova etapa de lances, que seja decretada a nulidade do edital de pregão presencial 037/2019, tendo em vista a ilegalidade da adoção de forma e procedimentos exclusivos do pregão eletrônico, mesmo sendo a presente contratação definida nos moldes do pregão presencial;
- d) Por fim, caso o presente apelo seja julgado improcedente, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a Recorrente, que sejam as presentes





razões recursais remetidas à apreciação da Autoridade Superior, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 (por aplicação subsidiária), onde a Recorrente confia no seu provimento.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Pouso Alegre, 20 de maio de 2019.

PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

CNPJ: 25.183.468/0001-90

MÁRCIO VILANOVA MONKEN

SÓCIO-ADMINISTRADOR

RG: MG-5.081.852

CPF: 811.530.826-91